

Medidas concretas com vista à viabilização económica das restantes unidades de exploração; Proposta das medidas de saneamento económico-financeiro que deverão acompanhar a cessação da intervenção do Estado naquelas empresas.

2 — Será apresentado a Conselho de Ministros, através do Ministro do Comércio e Turismo, até 31 de Janeiro de 1977, o diagnóstico da situação do sector do turismo e identificação dos principais estrangulamentos ao seu reequilíbrio económico, bem como as medidas de emergência a adoptar com vista à correcção dos desvios detectados, designadamente quanto a sobreemprego e subocupação, durante o período, a definir, de relançamento da indústria.

3 — O Ministério das Finanças, através da Secretaria de Estado das Finanças, colaborará na promoção dos esquemas de prévio saneamento financeiro das empresas a desintervencionar, no quadro das medidas de fundo referidas no n.º 2, tendentes a reconhecer e combater a crise atravessada pelo sector turístico nacional.

4 — Com vista a cobrir o período até 31 de Janeiro, e designadamente a liquidar situações de trabalho resultantes de investimentos em curso, o Banco de Portugal promoverá, junto do sistema bancário, a colocação de operações de concessão de crédito até ao montante máximo de 385 000 contos, com aval do Estado, a utilizar de acordo com o mapa anexo e sob justificação e parecer do conselho de gerência da Enatur, operações a estruturar juntamente com as anteriormente concedidas no âmbito dos esquemas referidos no n.º 3.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1976. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro do Estado.

Mapa anexo a que se refere o n.º 4 da resolução

Necessidades financeiras das empresas sob intervenção estatal (período de Outubro de 1976 a Janeiro de 1977)

Empresas	Valor — Contos
Torraltá	200 000
Touring	10 000
Grão-Pará	50 000
C. A. E. T. A.	30 000
Leon Levy	7 500
Algarvesol	37 000
Planal	11 200
Encargos bancários	39 300
Total	385 000

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto-

-Lei n.º 836-B/76, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 3.º «Presidência do Conselho de Ministros», artigo 73.º-A «Transferências — Empresas», n.º 1, onde se lê:

Movimento Unificado de Cooperativas 100 000\$00

deve ler-se:

Movimento Cooperativo 100 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barros*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 11/77

de 6 de Janeiro

Em 1971, através do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, foi criado o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, destinado a promover o desenvolvimento urbano-industrial da zona de actuação que lhe foi legalmente delimitada.

Quer no mencionado diploma legal, quer no Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro — que aprovou o Regulamento do Gabinete da Área de Sines —, é expressamente prevista a existência de um lugar de subdirector nos respectivos capítulos dedicados ao pessoal.

A complexidade dos trabalhos e o crescente volume dos assuntos que recaem na esfera de acção do director do Gabinete, além de outras razões ligadas à necessidade de uma real dinamização, justificam que se crie outro lugar de subdirector.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines outro lugar de subdirector, com a categoria constante do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 355/72, de 16 de Setembro:

Art. 7.º — 1. O director do Gabinete será coadjuvado por ambos os subdirectores, que os substituirão nas suas faltas e impedimentos, incluindo na presidência dos órgãos colegiais, conforme aquele o determinar.

2. Na falta ou impedimento simultâneo dos três, substituí-los-á o director de serviços designado pelo director do Gabinete.

Art. 8.º O director do Gabinete poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos subdirectores ou noutro funcionário dirigente do Gabinete de categoria igual ou superior à letra F, nas condições que considerar

convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 12/77

de 6 de Janeiro

Considerando que no distrito de Setúbal a Polícia de Segurança Pública tem à sua responsabilidade vários agregados com alta densidade de habitantes e complexos industriais dos mais importantes do País;

Considerando que o distrito de Faro constitui importante zona turística do País, onde se concentra elevado número de população flutuante, que, por esse facto, constitui um *habitat* que se tem constatado propício e preferencial à existência e actuação de marginais;

Considerando que no distrito do Funchal a Polícia de Segurança Pública é a única força de segurança existente, tendo à sua responsabilidade o policiamento, quer das zonas urbanas, quer da área rural;

Considerando que os Comandos Distritais de Setúbal, Faro e Funchal têm vindo a ser reforçados com os elementos disponíveis, convém desde já criar a nova estrutura do Comando orientada para uma futura reestruturação;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de comandante distrital da Polícia de Segurança Pública de Setúbal, Faro e Funchal serão desempenhados por majores ou tenentes-coronéis.

Art. 2.º Os comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal serão coadjuvados nas suas funções por um 2.º comandante, major ou capitão.

Art. 3.º O quadro da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Três tenentes-coronéis ou majores.

Art. 4.º Os 2.ºs comandantes distritais de Setúbal, Faro e Funchal da Polícia de Segurança Pública têm competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais consignadas ao pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 13/77

de 6 de Janeiro

Considerando que o serviço desempenhado pelo pessoal que serve em unidades de cavalaria é extremamente sobrecarregado, pois, para além do desempenho do serviço normal distribuído a qualquer praça, lhe incumbe tratar do solípede que tem a seu cuidado;

Considerando que para além de todo o serviço normal ainda há necessidade de distribuir para tratamento e limpeza mais do que um solípede, mercê das faltas nos efectivos orgânicos que não tem sido possível recompletar;

Considerando que a gratificação prevista na tabela n.º 2 anexa ao Regulamento dos Serviços Administrativos da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto n.º 9168, de 4 de Outubro de 1923, que contempla estas situações atribuindo uma gratificação diária às praças que, para efeitos de tratamento e limpeza, tenham mais de um solípede distribuído, é presentemente de \$15/dia — valor que está manifestamente desactualizado, pelo que não constitui qualquer prémio;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Às praças da Guarda Nacional Republicana a quem for distribuído, para efeitos de tratamento e limpeza, mais do que um solípede, é atribuída uma gratificação especial diária de 15\$, enquanto esta situação se mantiver.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 14/77

de 6 de Janeiro

Os montados de azinho estão hoje essencialmente confinados a áreas de solos muito degradados das zonas ecológicas onde predominam influências climáticas mediterrânicas e ibéricas, sendo já rara a sua representação em terrenos de aptidão agrícola.

A destruição da componente arbórea dos montados de azinho, e, assim, do coberto conferido pelas azinheiras, traduz-se para a grande maioria dos casos na criação de condições de vida mais desfavoráveis, fenómeno profusamente demonstrado pelo confronto entre áreas comparáveis quanto a macroclima, a topografia, a exposição e a solo, umas de montado, outras abertas por remoção do azinho.

O arranque das azinheiras e a prática de frequentes mobilizações que acompanha a destruição do mon-